

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Conforme assentado no relatório precedente, a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará (SUEST-PA/Funasa/Ministério da Saúde) em desfavor dos Srs. Miguel Bernardo da Costa e Emanuel Nazareno Souza Muniz, prefeitos do Município de Bujaru/PA durante as gestões de 2001 a 2004 e de 2005 a 2008, respectivamente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no bojo do Convênio n. 1809/2002 (Siafi n. 479116).

3. O objeto do ajuste celebrado entre a Funasa e aquela Municipalidade era a execução de sistemas de abastecimento de água nos bairros Centro 1, Centro 2 e Novo, vigente de 21.12.2002 a 25.4.2006. A avença envolveu a quantia total de R\$ 1.005.791,60, dos quais R\$ 960.530,98 estavam à conta da concedente, Funasa, que foram transferidos à conveniente em quatro parcelas creditadas entre setembro de 2003 e janeiro de 2005.

4. Os responsáveis arrolados na presente TCE foram citados em razão das seguintes irregularidades constatadas pela unidade técnica (instrução à peça 29):0

“inexecução parcial da obra em 25,39%; não entrega do relatório construtivo dos dois poços tubulares construídos com recursos do convênio em tela; não apresentação de laudo de análise físico-química e exames bacteriológicos das águas dos dois poços perfurados; não aposição de carimbo com identificação do convênio nas notas fiscais 272, 273, 275, 276 e 320 (peça 1, p. 307, 315, 323, 331 e 361), em desacordo com o art. 30 da IN 1/1997, documentos fiscais estes apresentados na prestação de contas do responsável”.

5. Além dessas irregularidades, o Sr. Emanuel Nazareno Souza Muniz foi citado em vista da “*não apresentação os aditivos de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo com a empresa Formato Ltda.*” e da “*não devolução do saldo remanescente da conta corrente e de aplicação do ajuste*”.

6. A então Secex-PA, diante da não apresentação de alegações de defesa e do não recolhimento do débito informado por parte dos ex-gestores, propôs fosse dado prosseguimento ao processo e julgadas irregulares as contas especiais. Quanto à imputação de multa, entendeu a unidade ser incabível sua cominação haja vista restar configurada, nos presentes autos, a prescrição da pretensão punitiva.

7. Razão assiste à unidade técnica, porquanto, por imperativo legal e regimental, o responsável que não atender à citação deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU). Afora à revelia dos responsáveis, os elementos de prova acostados aos autos não ilidiram as irregularidades constatadas tampouco os débitos apurados. Vejamos.

8. Nos termos do Parecer Técnico 018/2014, elaborado pela Divisão de Engenharia da SUEST/PA após realização de visita técnica no período de 21 a 22 de fevereiro de 2014 (peça 3, p. 94-108), **os recursos financeiros a cargo da concedente (Funasa) foram liberados em sua totalidade**. Não obstante a liberação integral dos numerários, o percentual de execução do objeto conveniado alcançou **74,61%**, configurando, dessarte, **inexecução parcial**.

9. Eis os itens orçamentários cuja execução se dera de modo parcial e que foram objeto de regular citação dos responsáveis: “*1-Serviços Preliminares, 2-Captação/elevatória bruta bairro Centro 2 (poço 1), 3-Captação/elevatória bruta bairro Centro 2 (poço 2), 4-Adutora de Água Bruta (poço 1, sistema 2), 5-Adutora de Água Bruta (poço 2, sistema 2), 7-Reservatório elevado 300 m³, 8-Déposito em alvenaria padrão médio situado no reservatório Centro 1, 10-Rede de distribuição bairro Centro 1, 11-Rede de distribuição bairro Centro 2, 12-Ligações domiciliares bairro Centro 1, 13- Ligações*

domiciliares bairro Centro 2, 14- Ligações domiciliares bairro Novo e 17- urbanização do sistema bairro Centro 2)” (instrução da Secex-Pará à peça 29).

10. Na hipótese, pois, de inexecução parcial do objeto do convênio, há clara infringência aos arts. 66 e 145 do Decreto n. 93.872, de 23.12.1986, e ao art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25.2.1967, os quais incumbem aos gestores o dever de comprovar a boa a regular aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade.

11. Configurada a inexecução parcial do objeto do convênio e não figurando nos autos elementos que evidenciem a boa-fé dos gestores dos recursos federais repassados, as contas especiais em apreço devem ser julgadas irregulares e os responsáveis, condenados ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, a teor do art. 19, *caput*, da Lei n. 8.443/92 c/c arts. 202, § 6º e 210, *caput*, do Regimento Interno.

12. No que tange à quantificação do dano, ressalto que a unidade técnica propôs, acertadamente, que o débito atribuído em razão da inexecução parcial do objeto (25,39%) deve incidir sobre os recursos financeiros repassados pela concedente (R\$ 960.530,98), havendo o resultado de “*ser distribuído proporcionalmente àqueles recursos geridos pelos responsáveis em seus mandatos*” (instrução da Secex-Pará à peça 29). Desse modo, a então Secex-PA calculou, proporcionalmente, os débitos de ambos os responsáveis levando em conta o período em que cada um dos ex-mandatários, efetivamente, geriu recursos federais repassados por força do convênio.

13. Quanto ao Sr. Emanuel Nazareno Souza Muniz, verifico que o responsável deve ser condenado em débito também em relação à conduta danosa de não restituir ao erário federal os numerários remanescentes na conta corrente (R\$ 6.877,72) e de aplicação do ajuste (R\$ 8.637,73), conforme consta do Parecer Financeiro 078/2014 (peça 3, p. 113) e da instrução à peça 29.

14. A seu turno, as demais irregularidades constatadas no bojo da TCE não resultaram dano aos cofres públicos, sendo tratadas como impropriedades de natureza formal.

15. Por fim, no que tange à cominação de multa, esta medida resta inviabilizada ante a prescrição da pretensão punitiva. Consoante denotado pela unidade técnica, a jurisprudência desta Casa “*se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no art. 205 do Código Civil de 10 anos para a prescrição, conforme os acórdãos 2.073/2011-1ª Primeira Câmara-Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-Segunda Câmara-Ministro Relator Benjamin Zymler e 474/2011- Plenário-Ministro Relator José Jorge*” (instrução à peça 45).

16. Com efeito, o convênio vigeu até 25.4.2006, ao passo em que a ordem de citação dos responsáveis arrolados na presente TCE emanou-se em 2.8.2018 (peça 32), ou seja, mais de 10 (dez) anos após o termo da avença, pelo que reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fixação de multa) nos termos do art. 205 do Código Civil. Vale o registro de que as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial foram detectadas em visita técnica *in loco* de 21.2.2014, pela Divisão de Engenharia da SUEST/PA.

17. Desta feita, à luz do quanto carreado aos termos do processo e considerando que não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis arrolados, está comprovado o nexo de causalidade entre a ação dos ex-prefeitos ao perpetrarem as irregularidades fartamente comprovadas durante a marcha processual e os débitos apurados. Avulta, por conseguinte, a obrigação de reparar o dano.

18. Ante o exposto, acolho a proposta da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará, à qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU, e voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2019.
RAIMUNDO CARREIRO
Relator